



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP

FACULDADE DE DIREITO

LETICIA SOUSA ROCHA

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A FALÊNCIA DO MODELO PUNITIVO E

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

SÃO PAULO

2025

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A FALÊNCIA DO MODELO PUNITIVO E

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Projeto de pesquisa individual de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Prof. Dr. Christiano Jorge Santos, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

SÃO PAULO

2025

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A FALÊNCIA DO MODELO PUNITIVO E

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Projeto de pesquisa individual de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Prof. Dr. Christiano Jorge Santos, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Data da Aprovação:

___ / ___ / _____

Banca Examinadora:

Prof.

SÃO PAULO

2025

AGRADECIMENTOS

“Acreditar que sonhar sempre é preciso.”

Essa frase sempre esteve presente em todos os meus dias e se tornou o lema da minha caminhada. Desde menina, sonhava em ser alguém grande, alguém capaz de fazer a diferença, de transformar realidades e ajudar pessoas. Com o tempo — e guiada por uma história abençoada e cuidadosamente escrita por Deus — compreendi que ser grande não está ligado a títulos ou status, mas à capacidade de fazer o bem e tocar vidas com amor, empatia e propósito.

Durante essa trajetória, tive o privilégio de contar com pessoas especiais que me acompanharam em cada etapa, mostrando-me que sempre é possível ir além, mesmo quando o caminho parece difícil. Aprendi que os dias ruins são, na verdade, oportunidades de crescimento e autoconhecimento, e que cada obstáculo é um degrau na escada da superação.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus e a Nossa Senhora Aparecida, por me sustentarem com fé, força e sabedoria, iluminando os caminhos e colocando as pessoas certas em minha vida, nos momentos exatos. Sem a presença divina, nada disso seria possível.

Agradeço à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), instituição que me acolheu e me transformou. Sou grata aos professores, mestres e orientadores que, com dedicação e excelência, ampliaram minha visão de mundo, despertaram meu senso crítico e me inspiraram a acreditar na força do conhecimento e na importância do Direito como instrumento de justiça e transformação social.

Aos meus familiares e amigos, que vibraram com cada conquista, compreenderam minhas ausências e me motivaram a continuar quando o cansaço tentou dominar. Cada palavra de incentivo, cada gesto de carinho, cada oração teve um valor incalculável.

Por fim, agradeço a mim mesma, por não desistir — mesmo quando as dúvidas pareciam maiores que os sonhos. Por acreditar que todo esforço tem um propósito e que a jornada, mais do que o destino, é o que realmente nos torna quem somos.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema “A Falência do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”, e tem por objetivo analisar de forma crítica a realidade do sistema carcerário nacional, evidenciando as falhas estruturais e humanas que comprometem sua função ressocializadora e violam os direitos fundamentais dos detentos. Parte-se da constatação de que o modelo punitivo vigente, centrado na pena privativa de liberdade, encontra-se esgotado e incapaz de atender aos fins de prevenção e reintegração social, produzindo, ao contrário, ambientes de degradação, violência e reincidência. Nesse contexto, o trabalho busca compreender em que medida o princípio da dignidade da pessoa humana — fundamento do Estado Democrático de Direito e da Constituição Federal de 1988 — é desrespeitado no interior das prisões brasileiras. A pesquisa adota o método dedutivo e abordagem qualitativa, fundamentando-se em doutrinas, legislações, relatórios oficiais (INFOPEN e SENAPPEN) e documentos internacionais sobre direitos humanos. Conclui-se que a crise do sistema prisional brasileiro reflete a ausência de políticas públicas efetivas e o desrespeito aos valores constitucionais da pessoa humana, sendo urgente a adoção de medidas alternativas à prisão, pautadas em princípios humanitários e restaurativos.

Palavras-chave: Sistema prisional; Dignidade da pessoa humana; Punição; Ressocialização; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present work addresses the theme “The Collapse of the Brazilian Prison System and the Principle of Human Dignity”, aiming to critically analyze the reality of the national prison system by highlighting the structural and human failures that undermine its resocializing function and violate the fundamental rights of inmates. It is based on the observation that the current punitive model, centered on deprivation of liberty, is exhausted and incapable of fulfilling its purposes of prevention and social reintegration, instead producing environments of degradation, violence, and recidivism. In this context, the study seeks to understand the extent to which the principle of human dignity—a cornerstone of the Democratic Rule of Law and the 1988 Federal Constitution—is disregarded within Brazilian prisons. The research employs a deductive method and qualitative approach, drawing on legal doctrines, legislation, official reports (INFOPEN and SENAPPEN), and international human rights documents. It concludes that the crisis of the Brazilian prison system reflects the absence of effective public policies and the disregard for the constitutional values of the human person, making it urgent to adopt alternative measures to imprisonment based on humanitarian and restorative principles.

Keywords: Prison system; Human dignity; Punishment; Resocialization; Fundamental rights.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS E SUAS FINALIDADES	11
1.1 AS QUATRO FASES DA PENA: VINGANÇA PRIVADA, VINGANÇA DIVINA, VINGANÇA PÚBLICA E PERÍODO HUMANITÁRIO	12
1.1.1 A VINGANÇA PRIVADA	12
1.1.2 FASE DA VINGANÇA DIVINA	14
1.1.4 FASE HUMANITÁRIA	16
1.2 A FUNÇÃO DA PENA: DE INSTRUMENTO DE REPRESSÃO À TENTATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO.	17
1.2.1 O DIREITO PENAL ENTRE A REPRESSÃO E A HUMANIZAÇÃO	18
1.2.2 DA PUNIÇÃO À RESSOCIALIZAÇÃO: O PARADIGMA CONSTITUCIONAL E HUMANITÁRIO 18	
1.2.3 O FRACASSO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA.....	19
1.2.4 CAMINHOS ALTERNATIVOS E O MINIMALISMO PENAL.....	19
1.3 O PANORAMA ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL.....	20
CAPÍTULO 2 – O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	22
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	22
2.2 A DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO NORTEADOR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO	23
2.3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO PRISIONAL.....	25
CAPÍTULO 3 – O COLAPSO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	29
3.1. SUPERLOTAÇÃO E ENCARCERAMENTO EM MASSA.....	29

3.1. A RESSOCIALIZAÇÃO	31
3.2. PROPOSTAS ALTERNATIVAS: PENAS ALTERNATIVAS, JUSTIÇA RESTAURATIVA, DESCRIMINALIZAÇÃO E REFORMAS ESTRUTURAIS.	32
CAPÍTULO 4 - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO NORTEADOR DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	36
4.1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL	36
4.3. A DIGNIDADE HUMANA COMO VETOR DA POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO	37
4.4. A RESPONSABILIDADE ESTATAL E O DEVER DE EFETIVIDADE	38
4.5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

A crise da estrutura carcerária nacional figura entre os maiores paradoxos do Estado Democrático de Direito: embora a Constituição Federal de 1988 eleve a dignidade humana a fundamento da República, as instituições penitenciárias brasileiras revelam um cenário de degradação, violência e exclusão. A realidade carcerária brasileira reflete a persistência de um modelo punitivo ultrapassado, centrado na privação de liberdade, que fracassa em cumprir a função ressocializadora da pena e, em vez disso, reproduz as desigualdades e a marginalização social.

O presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente a falência do sistema prisional brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, evidenciando as contradições entre o discurso constitucional e a prática institucional. Parte-se da constatação de que o cárcere, originalmente concebido como instrumento de reeducação e reintegração, transformou-se em espaço de violação de direitos fundamentais, em que a superlotação, a insalubridade e a ausência de políticas públicas comprometem a integridade física e moral do apenado.

A problemática central consiste em investigar de que forma o sistema penitenciário brasileiro, em sua estrutura e funcionamento, afronta o princípio da dignidade humana e inviabiliza a efetiva ressocialização do indivíduo. A hipótese é a de que o modelo prisional vigente reproduz uma lógica retributiva e seletiva, que se destina mais a punir a pobreza do que a prevenir o crime, perpetuando um ciclo de exclusão e reincidência.

A relevância social do tema é incontestável, diante do grave quadro de violação de direitos humanos e da ausência de efetividade das políticas de reintegração social. Já sob o aspecto científico, o estudo busca preencher uma lacuna teórica na doutrina jurídica ao relacionar o princípio da dignidade da pessoa humana ao desenho constitucional das políticas penais, propondo uma leitura integradora entre o Direito Constitucional e o Direito Penal contemporâneo. Embora haja vastas pesquisas de caráter sociológico sobre o colapso do sistema prisional, observa-se escassez de análises jurídicas que tratem a dignidade humana como eixo estruturante e critério de legitimidade da pena. Nesse sentido, a pesquisa contribui para o debate acadêmico ao oferecer uma abordagem interdisciplinar, unindo fundamentos constitucionais, penais e de direitos humanos.

A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter bibliográfico e documental, fundamentando-se em doutrinas clássicas e contemporâneas — como Beccaria, Foucault, Sarlet, Nilo Batista e Bitencourt —, bem como em dados oficiais do INFOPEN (2025) e relatórios da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). São também examinadas decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhecem o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional e afirmam a necessidade de garantir a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

A relevância da pesquisa também se manifesta por seu caráter propositivo, uma vez que busca promover reflexões sobre a humanização da execução penal e a necessidade de reformulação das políticas punitivas sob a ótica dos valores constitucionais. O estudo propõe-se, assim, a contribuir para a construção de um modelo penal mais racional, justo e orientado à reabilitação social, no qual a dignidade humana não seja apenas um princípio abstrato, mas um imperativo de efetividade.

O trabalho estrutura-se em quatro capítulos: o primeiro aborda a evolução histórica da pena e suas finalidades; o segundo examina o princípio da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito; o terceiro analisa o colapso do sistema prisional brasileiro e suas causas estruturais; e o quarto discute a dignidade humana como eixo norteador de um modelo penal mais humanitário e restaurativo. Ao final, conclui-se pela necessidade de reformulação profunda da política criminal brasileira, com ênfase em medidas alternativas à prisão e na efetividade dos direitos fundamentais do apenado.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS E SUAS FINALIDADES

1.1. Considerações gerais

Em breve contextualização, a prisão como pena é uma construção relativamente recente. Machado, Souza e Souza (2013)¹ explicam que sua origem remonta aos mosteiros medievais, onde monges eram isolados para refletir e buscar arrependimento. No entanto, a consolidação do cárcere como instrumento penal ocorreu apenas no século XIX, com os sistemas penitenciários norte-americanos: o sistema Pensilvânico e o Auburniano (Bitencourt, 2010; Fonseca e Ruas, 2016)²³, como será explanado em tópico posterior.

No Brasil, a Carta Régia de 1769 instituiu a primeira casa de correção no Rio de Janeiro, e a Constituição de 1824 determinou a separação dos réus por tipo de crime. O Código Penal de 1890 aboliu as penas corporais e perpétuas, consolidando o modelo de penas privativas de liberdade. O Brasil, assim, consolidou sua estrutura carcerária com base no regime progressivo inglês, posteriormente conhecido como sistema pensilvânico, que emergiu no século XIX, sendo um modelo de execução de pena baseado na ideia de progressão gradual do preso, conforme o seu comportamento, disciplina e dedicação ao trabalho.

Não obstante, a evolução da pena como estabelecida hoje é fruto de uma construção histórica. No decorrer de muitos séculos, a pena foi imposta diretamente sobre o corpo físico do infrator através de punições severas, como a decapitação, a morte ou os suplícios públicos. O encarceramento, tal como hoje é compreendido, não existia, servindo apenas como uma forma de custódia temporária até que o condenado recebesse sua sentença.

Com o advento da Idade Média, surge a prática do recolhimento em mosteiros, onde monges e clérigos que descumpriam suas funções eram forçados a permanecer isolados em celas, em meditação e arrependimento, buscando reaproximação espiritual de Deus. Essa experiência influenciou os ingleses, que construíram em Londres, entre 1550 e 1552, a *House of Correction*, considerada a primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, cujo modelo se difundiu amplamente a partir do século XVIII.

¹ MACHADO, Ana E. B. et al. Sistema Penitenciário Brasileiro: Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais. FHD, 2013

² BITENCOURT, Cezar R. *Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2010

³ FONSECA, Carlos E. P.; RUAS, João E. *O Método APAC*. UNIFAFIBE, 2016

A partir de então, a prisão passou a adquirir contornos de instituição disciplinar e moralizante, substituindo o castigo físico pela privação da liberdade, sob o ideal de regeneração e trabalho. Essa transformação marcou a consolidação da pena privativa de liberdade como principal instrumento de punição nas sociedades modernas, processo que influenciou diretamente a formação da instituição penitenciária brasileira, consolidada no século XIX com o Código Penal de 1890, o qual aboliu as penas corporais e perpétuas, e introduziu o regime de reclusão e de trabalho obrigatório nas prisões.

1.2. As quatro fases da pena: vingança privada, vingança divina, vingança pública e período humanitário

1.2.1. A vingança privada

Como introduzido, a história da punição revela que o exercício do poder punitivo acompanha a própria constituição das sociedades humanas. Desde as civilizações antigas, a sanção surge como instrumento de restauração da ordem violada, ligada à vingança privada e ao castigo físico do infrator. Como observa ZAFFARONI (2003, p. 27), “o poder de punir precede o Estado e se manifesta, primeiramente, como reação emocional e desproporcional da vítima ou de seu grupo”.

A Antiguidade desconheceu completamente a privação da liberdade como forma de sanção penal. Embora se registre desde tempos imemoriais a existência de prisões e cárceres, estas não tinham natureza punitiva, mas serviam apenas como meio de contenção, custódia e guarda dos réus até o momento de julgamento ou execução. O encarceramento, portanto, não possuía o caráter de pena, mas cumpria funções práticas de segurança e tortura, já que os suplícios e as penas corporais constituíam o núcleo do sistema penal antigo.

Durante longos séculos, especialmente até o final do século XVIII, as penas predominantes eram as corporais (mutilações, açoites) e as infamantes, além da pena de morte. A prisão era, nesse contexto, uma espécie de antessala do suplício, um local onde o réu aguardava o castigo físico ou a execução. Frequentemente, os presos eram submetidos à tortura com o objetivo de obter confissões ou revelações. Como destaca Hans von Hentig, as masmorras e câmaras de tortura das casas consistoriais funcionavam como instrumentos auxiliares da justiça penal, perpetuando o sofrimento físico e psicológico do acusado.

Os povos da Antiguidade como Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia e Roma, concebiam a prisão essencialmente como local de custódia e castigo. Não havia qualquer noção de reabilitação ou correção moral do infrator. A expiação do crime se dava por meio da aplicação das mais atrozes penas, vistas como formas de purificação espiritual e de reafirmação do poder soberano. Essa concepção punitiva era sustentada pela ideia de que a dor e o sofrimento físico representavam instrumentos legítimos de justiça e vingança divina.

Na Grécia Antiga, por exemplo, a prisão não era reconhecida como pena em sentido próprio. Platão, em *As Leis*, mencionava três tipos de prisão: uma para custódia, outra para correção e uma terceira para suplício, reservada aos crimes mais graves. Embora houvesse distinção entre delitos menores, punidos com encarceramento em estabelecimentos correcionais, e crimes extraordinários, que levavam ao suplício, a prisão ainda não era vista como sanção principal. Aristóteles e outros filósofos gregos, ao refletirem sobre a justiça, não concebiam o cárcere como instrumento de regeneração, mas sim como meio de intimidação e contenção social.

Já em Roma, observa-se certa evolução na concepção de punição. A sociedade romana, altamente hierarquizada, adotou formas específicas de encarceramento para escravos e devedores, mas sem perder o caráter meramente instrumental da prisão. O cárcere romano, representado pela *Mamertina*, servia como lugar de custódia e tortura. Autores como Cuello Calón e Garrido Guzmán relatam que o aprisionamento era aplicado principalmente aos escravos e às classes inferiores, condenados a longos períodos de trabalhos forçados. A pena de prisão perpétua, em alguns casos, era utilizada como substituto da pena de morte, mas continuava a ser uma forma de sofrimento físico e moral.

O direito romano conheceu, ainda, a prisão por dívida, que se caracterizava como forma de coerção civil: o devedor podia ser encarcerado até que quitasse sua obrigação, podendo inclusive ser entregue como escravo ao credor. Essa prática, inicialmente privada, foi posteriormente incorporada pelo Estado, mantendo, contudo, o mesmo espírito de punição e humilhação.

Nos povos orientais antigos — como no Egito e na Babilônia — predominava igualmente o caráter corretivo e exemplar das penas. Os delitos eram considerados ofensas não apenas à ordem social, mas também à ordem divina. Assim, o castigo visava restaurar o equilíbrio cósmico e moral, sendo a tortura e a execução pública instrumentos de reafirmação do poder religioso e político.

Sob essa ótica, em toda a Antiguidade, a pena tinha um caráter essencialmente físico, cruel e expiatório. A prisão, quando existente, era um espaço de suplício e custódia, sem finalidade

de regeneração ou reintegração social. A noção de privação de liberdade como pena em si mesma, entendida como castigo proporcional, dotado de caráter moral e jurídico é uma construção muito posterior, consolidada apenas com o pensamento iluminista e as reformas humanitárias do século XVIII.

Como descreve Michel Foucault em *Vigiar e Punir*⁴, as punições desse período eram marcadas por suplícios físicos e torturas públicas, nas quais o corpo do condenado constituía o principal alvo da repressão penal. O poder se exercia de forma ostensiva: a tortura pública tinha como finalidade não apenas infligir dor, mas também exibir a força e a autoridade do soberano. O castigo assumia, assim, a forma de espetáculo e advertência, uma verdadeira cerimônia pública de vingança contra o infrator, realizada diante do povo para reafirmar a supremacia do poder estatal. Essa fase evidencia o predomínio da emoção sobre a razão e da força sobre o direito, período em que a pena visava apenas a vingança e a intimidação.

1.2.2. Fase da Vingança Divina

A privação de liberdade durante a idade média manteve-se em caráter custodial, cabíveis àqueles que seriam submetidos às penas corporais humilhantes. As punições criminais nesse período correspondiam a discricionariedade dos governantes, que as determinavam em acordo com o *status* social a que o réu pertencia. Dadas punições poderiam ser substituídas, excepcionalmente, a delitos que não tinham não tinham gravidade suficiente para sofrer condenações corporais.

Nesse contexto, surgem as primeiras prisões privativas de liberdade, como a prisão de Estado e a prisão eclesiástica. A prisão de Estado possuía duas finalidades, a primeira era a custodial, em que o réu aguardava a execução da pena aplicável – que por sua vez era pena corporal – a segunda, era a detenção, fosse temporária ou fosse perpétua. Nesse contexto ainda não haviam prisões como as conhecemos hoje, sua estrutura era rudimentar, situavam-se em castelos, torres e fortalezas, como a Torre de Londres, a Bastilha de Paris e o Palácio Ducal de Veneza (Ponte dos Suspiros).

A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos clérigos e religiosos infratores, com caráter de penitência e emenda moral. A reclusão em mosteiros era vista como forma de

⁴ Foucault, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

arrependimento e expiação espiritual, denominada *detrusio in monasterium*. O confinamento visava a correção pela oração e pelo arrependimento.

A prisão canônica, embora mais humana que a civil, ainda era severa e baseada em penitência e isolamento. Foi um marco importante no surgimento da prisão moderna, pois introduziu o sentido de reclusão para reflexão e arrependimento, em vez de mera vingança física. Nesse cenário, a Igreja católica teve grande influência na evolução das penas. Kaufmann afirma que a pena privativa de liberdade se originou no desenvolvimento de uma sociedade orientada para a consecução da felicidade, oriunda do pensamento calvinista cristão⁵.

O direito canônico teve papel decisivo na origem do sistema penitenciário. O vocabulário “penitenciário” deriva diretamente de termos canônicos. A pena era vista como “medicinal”, ou seja, um remédio para a alma, buscando a reforma e o arrependimento do pecador.

Santo Agostinho defendia que o castigo não deveria visar à destruição do culpado, mas ao seu melhoramento espiritual. Essa noção inspirou o surgimento de sistemas penitenciários voltados à reabilitação moral e social.

1.1.3. Fase da Vingança Pública

A partir da consolidação do poder régio e da centralização política nos séculos XVI e XVII, o poder de punir foi apropriado pelo Estado. Surge, assim, a vingança pública, em que o soberano assume o monopólio da repressão.

O crime passa a ser visto como ofensa à ordem pública e ao próprio rei, o guardião das leis. As penas, portanto, tornam-se demonstrações do poder soberano, executadas de modo público e exemplar.

Como descreve Michel Foucault em *Vigiar e Punir* (1999), as punições desse período eram marcadas por suplícios físicos e torturas públicas, nas quais o corpo do condenado constituía o principal alvo do poder. O castigo era um espetáculo político: uma cerimônia pública de vingança e reafirmação da autoridade estatal.

Foucault (1999, p. 50) ressalta que “o corpo do supliciado se tornava o palco em que o poder real se manifestava”, demonstrando que o castigo não buscava corrigir, mas intimidar e aterrorizar. A prisão, nesse contexto, funcionava como antessala do suplício, espaço de confinamento temporário até o espetáculo da execução.

⁵ Hilde kaufmann, *Principios*, p. 18 e 19.

Durante essa fase, o direito penal era arbitrário e desigual: as penas variavam segundo o status social do réu. Os poderosos muitas vezes escapavam dos suplícios, enquanto os pobres eram expostos à tortura e à morte. Como destaca o texto-base, “as punições criminais nesse período correspondiam à discricionariedade dos governantes”.

Esse modelo de vingança pública revela o auge do poder punitivo absoluto do Estado, que substituiu a vingança individual por uma vingança institucionalizada — cruel, teatral e desproporcional.

1.1.4 Fase humanitária

O século XVIII marca uma ruptura profunda com o modelo punitivo anterior. O Iluminismo, movimento racionalista e humanista, introduz uma nova concepção de direito e de justiça, fundada na razão, na proporcionalidade e na dignidade humana.

O marco dessa transformação é a obra de Cesare Beccaria, *Dei delitti e delle pene* (1764). Em oposição ao arbítrio e à crueldade das penas de seu tempo, Beccaria defendeu que o direito de punir decorre de um pacto social e deve ser exercido unicamente para garantir a segurança coletiva. A pena deve ter função preventiva, jamais vingativa, e deve ser proporcional ao delito.

Na concepção beccariana, é melhor prevenir os delitos do que os punir; e toda lei que não tende a esse fim é inútil e tirânica. Beccaria introduz três princípios que permanecem basilares no Direito Penal moderno: (a) legalidade: “nenhum crime, nenhuma pena sem lei”; (b) proporcionalidade: o castigo deve corresponder à gravidade do delito; (c) humanidade: a pena deve preservar a dignidade do condenado.

Beccaria compreendeu que a crueldade das penas não gera obediência, mas revolta. A certeza do castigo, e não sua severidade, constitui o verdadeiro elemento de prevenção. Esse raciocínio inaugura uma ética racional da punição, substituindo a teologia do sofrimento pela pedagogia da dissuasão.

O pensamento humanista do autor influenciou diretamente o Código Penal francês de 1791 e, posteriormente, os fundamentos constitucionais do Estado de Direito. No Brasil, seus princípios encontram eco na Constituição de 1988, especialmente no art. 5º, XLVI e XLVII, que proíbem penas cruéis e asseguram tratamento digno aos apenados.

Em continuidade, Michel Foucault, em *Vigiar e Punir* (1975), analisa o nascimento da prisão moderna. Segundo ele, a transição do suplício à prisão não representa um progresso humanitário, mas a substituição do poder soberano pelo poder disciplinar.

Para Foucault (1999, p. 82), “a prisão nasce não da vontade de humanizar a pena, mas da necessidade de vigiar os corpos e produzir subjetividades úteis”. Assim, a prisão moderna integra o mesmo sistema de instituições disciplinares — escolas, quartéis, fábricas — destinadas a moldar comportamentos e normalizar condutas.

O modelo panóptico, idealizado por Jeremy Bentham, simboliza essa nova forma de poder: o preso é constantemente visível, mas nunca ver quem o observa, internalizando o controle. “*A visibilidade é uma armadilha*” (FOUCAULT, 1999, p. 201).

A pena moderna, portanto, abandona a dor física e passa a atuar sobre a mente e o comportamento, substituindo o castigo pelo disciplinamento. Contudo, Foucault alerta para o fracasso estrutural da prisão: ela não reduz a criminalidade, mas produz delinquentes, reproduzindo as desigualdades sociais que diz combater.

Essa crítica inaugura o debate contemporâneo sobre o fracasso do atual modelo de encarceramento, tema que permanece central no século XXI, sobretudo em países como o Brasil, onde o cárcere ainda reflete a seletividade e a exclusão social, conforme adverte Nilo Batista (2002, p. 47): “o cárcere é o espelho da seletividade penal: nele se refletem as desigualdades de uma sociedade que criminaliza a miséria”

1.3. A função da pena: de instrumento de repressão à tentativa de ressocialização.

Como explanado em tópico anterior, historicamente a sanção penal progrediu de caráter repressivo para a reclusão visando a ressocialização. De tal forma, em um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)⁶, é inaceitável que a pena permaneça apenas como meio de retribuição do ilícito ou instrumento exemplar de intimidação coletiva. Tais concepções, enraizadas em períodos

⁶ **BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2025

autoritários e vingativos do poder punitivo, configuram verdadeiro desvio dos princípios constitucionais e dos valores humanistas que informam o moderno sistema penal.

Como bem observou Cesare Beccaria, no século XVIII, a pena não deve ser instrumento de crueldade ou de vingança estatal, mas sim meio racional de preservação do contrato social. A sanção justa é aquela que “basta para afastar o homem do crime, não para destruí-lo”, servindo à utilidade pública e não ao arbítrio soberano. O Iluminismo, portanto, inaugura uma nova compreensão do direito de punir: a pena deixa de ser espetáculo e suplício, e passa a se justificar pela prevenção e proporcionalidade.

1.3.1. O direito penal entre a repressão e a humanização

O desafio contemporâneo é justamente conciliar duas forças opostas: de um lado, a necessidade de repressão ao ilícito, para salvaguarda da ordem pública e da paz social; de outro, a limitação do poder punitivo, em respeito aos direitos e garantias individuais, preservando o princípio basilar da Constituição Federal, a dignidade humana. Essa tensão, que à primeira vista parece contraditória, traduz, na verdade, a busca pelo equilíbrio entre a segurança coletiva e a dignidade individual, valores que coexistem e se complementam no Estado Constitucional.

Nilo Batista, em sua *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, demonstra que o sistema penal, historicamente, foi moldado como instrumento de controle social e de preservação das estruturas de poder. A repressão penal, segundo o autor, “cumprе funções conservadoras, legitimando desigualdades e selecionando seus alvos segundo a posição social dos indivíduos”. Dessa forma, o discurso da punição justa é frequentemente distorcido, tornando-se aparato de exclusão e marginalização, sobretudo das classes menos favorecidas.

1.3.2. Da punição à ressocialização: o paradigma constitucional e humanitário

A Constituição Federal de 1988, ao incorporar princípios humanitários, consagra a vedação expressa à tortura e a qualquer tratamento cruel, desumano ou degradante (art. 5º, III

e XLIX, CF)⁷. Ao assegurar a integridade física e moral do preso, a Carta Magna rompe definitivamente com o paradigma do suplício e reafirma o ideal de ressocialização.

Essa concepção humanista da pena se concretiza na Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984)⁸, cujo artigo 1º estabelece que a execução penal visa não apenas a cumprir a sentença, mas também a “*proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*”. O próprio texto legal reconhece, em sua exposição de motivos, que as sanções devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do condenado à sociedade — princípios que evidenciam a dupla finalidade da pena: defender a sociedade e reintegrar o infrator.

1.3.3. O fracasso da função ressocializadora

Entretanto, conforme se observa na obra *Falência da Pena e da Prisão* (Bitencout, Cezar), o ideal ressocializador permanece, em grande parte, um discurso utópico diante da realidade carcerária. A estrutura carcerária brasileira, marcada por superlotação, violência, ausência de assistência material e psicológica, tem produzido o efeito inverso ao pretendido: dessocializa, desumaniza e estigmatiza os apenados. A prisão, que deveria ser espaço de reconstrução e reeducação, tornou-se, nas palavras de Michel Foucault, “*máquina de fabricar delinquentes*”, reproduzindo a lógica da exclusão e do sofrimento como forma de controle. A pena, ao invés de corrigir, reafirma a marginalidade e destrói as possibilidades reais de reinserção social.

1.3.4. Caminhos alternativos e o minimalismo penal

Diante desse cenário, é imperioso repensar os meios de punição e considerar sanções alternativas à privação de liberdade, como as medidas restritivas de direitos e políticas de justiça restaurativa. Tais mecanismos, além de humanizarem a resposta penal, contribuem para a efetiva redução da reincidência e para a reconstrução dos vínculos sociais.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 9 out. 2025

⁸ BRASIL. Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984

Nesse contexto, ganha relevo a corrente do Direito Penal Minimalista, que não propõe a abolição total da pena — reconhecidamente inviável —, mas defende sua redução ao mínimo necessário, reservando a intervenção penal apenas aos casos de ofensa grave a bens jurídicos fundamentais. O minimalismo traduz, assim, a racionalização do poder punitivo, sustentando que a sanção penal deve ser a última ratio, aplicada somente quando outros meios de controle social se revelarem insuficientes.

Como pondera Nilo Batista, a reconstrução de um “Direito Penal das Garantias” exige que o Estado abandone o viés de dominação e assume o compromisso ético de proteger direitos e não de destruí-los.

A função da pena, portanto, evolui de instrumento de repressão e vingança para tentativa de ressocialização e reafirmação da dignidade humana. Contudo, essa evolução ainda não se completou na prática. Enquanto persistirem prisões desumanas e um sistema penal seletivo, o ideal beccariano de justiça continuará distante da realidade.

O verdadeiro desafio do Estado Democrático de Direito é transformar o discurso de ressocialização em efetiva política pública, orientada à recuperação do indivíduo e à reconstrução dos laços sociais. Somente assim a pena deixará de ser símbolo de exclusão para se tornar instrumento legítimo de cidadania e justiça social.

1.4.O panorama atual do sistema prisional no Brasil

O sistema prisional brasileiro reflete uma crise persistente, caracterizada pela superlotação, condições precárias e ausência de políticas eficazes de ressocialização. De acordo com o Relatório do INFOPEN (2025), o Brasil contabiliza 701.637 pessoas privadas de liberdade, ocupando a terceira posição mundial em população carcerária, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. A capacidade total do sistema é de 499.341 vagas, resultando em um déficit de 202.296 vagas e uma taxa média de ocupação de aproximadamente 140,5%, o que significa que há 40% mais presos do que o número de vagas disponíveis.

De acordo com Andrade e Ferreira (2015)⁹, o sistema penitenciário brasileiro alcançou um ponto crítico, caracterizado pela superlotação, violência institucional, insalubridade e

⁹ ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro. Artigo submetido a DOI: <http://dx.doi.org/10.17267/2317-3394rpd.v4i1.537>, aceito em: 07 de julho de 2015.

ausência de políticas eficazes de reintegração social. Em vez de promover a recuperação do preso, como preconiza a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o sistema converte-se, na prática, em espaço de reprodução da criminalidade e degradação humana, contrariando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

As causas desse cenário são múltiplas. A superlotação das penitenciárias, a escassez de recursos e as condições degradantes violam diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)¹⁰, que determina parâmetros mínimos de salubridade, ventilação e espaço individual — como cela com seis metros quadrados, lavatório e aparelho sanitário (art. 88). A realidade, porém, é oposta: segundo Machado et al. (2013), as prisões brasileiras tornaram-se ambientes insalubres e violentos, com alto índice de reincidência e pouca oferta de trabalho ou educação, reforçando o caráter punitivo do sistema em detrimento do aspecto reabilitador.

Dessa forma, embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple alternativas ao encarceramento, os dados evidenciam que o país ainda mantém uma política criminal centrada na punição e no confinamento, negligenciando medidas que efetivem a ressocialização e o respeito à dignidade humana. O panorama descrito demonstra que a estrutura do cárcere brasileiro continua distante do ideal constitucional de pena como instrumento de reeducação e reintegração social, permanecendo marcado por uma lógica punitivista, seletiva e excludente.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

CAPÍTULO 2 – O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1. Considerações gerais

O princípio da dignidade da pessoa humana tem sido amplamente debatido no cenário jurídico e político contemporâneo, encontrando-se consagrado em diversas Constituições ao redor do mundo. Além de sua incorporação nas legislações nacionais, o tema também ocupa posição central em importantes tratados e convenções internacionais, sendo exemplo emblemático a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

Historicamente, o conceito de dignidade humana varia de acordo com a época e local, sendo por vezes, vago e impreciso. Durante o período medieval, Santo Tomás de Aquino fez menção expressa à *dignitas humana*, associando-a à convicção de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, sendo sua existência legitimada pela vontade divina.

No Renascimento, sob a ótica antropocêntrica, a concepção de dignidade humana passou a ser interpretada como expressão da superioridade do homem diante dos demais seres. Mesmo com a forte influência da Igreja Católica, consolidou-se a ideia de que o ser humano possuía autonomia para decidir e moldar o próprio destino, visto que lhe foi conferida uma natureza aberta e indeterminada.

Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet¹¹, o pensamento acerca da dignidade humana foi aprofundado pelo teólogo espanhol Francisco de Vitória, no século XVI, em meio ao processo de colonização da América. Diante da dominação e escravização dos povos indígenas, Vitória sustentou que todos os seres humanos, por força do direito natural e de sua própria essência racional, eram igualmente livres e detentores de direitos, devendo ser tratados como sujeitos autônomos e proprietários legítimos, inclusive perante a Coroa espanhola.

Nos séculos seguintes, especialmente durante os movimentos Iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a noção de dignidade passou por um processo de secularização e

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 32.

racionalização, sem que fosse abandonado o princípio fundamental da igualdade em liberdade e valor entre todos os homens (SARLET, 2004, p. 32).

Kant, ao tratar do tema, parte da premissa de que apenas os seres dotados de razão possuem autonomia da vontade, o que constitui o fundamento da dignidade humana. *In verbis*:

"No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade." (KANT, 1964) ¹²

O percurso histórico demonstra que, ao longo do tempo, consolidou-se uma preocupação universal com a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Luiz Antonio Rizzatto Nunes, a partir da segunda metade do século XX, o raciocínio jurídico foi profundamente influenciado por fundamentos éticos voltados à proteção da pessoa humana, reafirmando a intangibilidade da dignidade como valor máximo (NUNES, 2000, p. 473) ¹³.

No Brasil, a dignidade humana foi consagrada como fundamento da República Federativa – como instituído no art. 1º, III da Constituição federal, elevando-a à condição de fundamento norteador estruturante da ordem constitucional. Para Carine Delgado Caúla Reis ¹⁴, todos os direitos fundamentais, de individuais a coletivos, têm origem comum nesse fundamento, que funciona como “mola propulsora” de todo ordenamento jurídico.

2.2.A dignidade humana como fundamento norteador no Estado democrático de Direito brasileiro

A dignidade da pessoa humana é um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, erigido como princípio e valor fundamental da República no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Além de um ideal ético, trata-se de um princípio jurídico de

¹² KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. Companhia Editora Nacional, 1964, p. 89.

¹³ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, jul. 2000, p. 473.

¹⁴ REIS, Carine Delgado Caúla. A Dignidade da Pessoa Humana como Limite ao Exercício da Liberdade de Expressão in Direito Constitucional, Caderno 3, São Paulo: Malheiros.

aplicação direta e imediata, que orienta a interpretação de todo o ordenamento jurídico e impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar condições mínimas para uma existência digna.

Segundo Alexandre de Moraes, a dignidade humana é conceituada como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, Alexandre. 2017. P.52.)¹⁵

A Constituição Federal Brasileira de 1988, marco jurídico da redemocratização, representou um divisor de águas na efetivação dos direitos fundamentais. Conforme Flávia Piovesan¹⁶, a Carta Magna rompeu com o autoritarismo instaurado em 1964 e introduziu significativos avanços na consolidação das liberdades e garantias fundamentais, inspirando-se em Constituições democráticas modernas como a alemã (1949), a portuguesa (1976) e a espanhola (1978), todas centradas na proteção da pessoa e no respeito à sua dignidade.

Essa concepção reflete a evolução histórica do pensamento jurídico-humanista, cujo marco é o reconhecimento da pessoa como fim em si mesma, e não como meio para satisfação de interesses estatais ou coletivos. O Estado, portanto, existe em função da pessoa, e não o contrário — princípio este que fundamenta as garantias constitucionais e, especialmente, o tratamento dispensado ao indivíduo privado de liberdade.

O art. 5º, III, da Constituição Federal de 1988, ao proibir a submissão de qualquer indivíduo à tortura ou a tratamento desumano ou degradante, reafirma a dimensão concreta da dignidade humana — uma resposta direta aos abusos cometidos durante o regime militar

Na mesma linha, Luís Roberto Barroso¹⁷ associa a dignidade ao conjunto de condições materiais que garantem uma vida minimamente livre e igualitária — sendo inadmissível que o Estado imponha sofrimentos físicos ou psíquicos que degradem a essência humana.

¹⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2023

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade Humana in *Dos Princípios Constitucionais – Considerações em Torno das Normas Principlológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto, op. cit., p. 381.

Sob esse prisma, o Estado não pode ser apenas o executor da punição, mas deve ser o garantidor dos direitos mínimos até mesmo de quem transgrediu a lei. A dignidade humana, portanto, não se perde com o cárcere, pois o apenado permanece sujeito de direitos, e não objeto do poder punitivo. De tal forma, mesmo sendo condenável a conduta do infrator, ainda lhe são inerentes os direitos fundamentais – essencialmente a dignidade humana, emergindo assim a inadmissibilidade de penas que a ferem.

2.3. A Dignidade da pessoa humana no contexto prisional

No cenário penal, a dignidade humana ganha relevância, pois o exercício do poder punitivo estatal implica, necessariamente, a restrição de direito. Todavia, essas restrições não podem transgredir os limites impostos pela própria constituição. Como adverte Sarlet¹⁸, a pena, ainda que privativa de liberdade, não pode converter-se em privação da dignidade.

A Constituição federal, além de consagrar a dignidade humana como fundamento norteador da República Federativa, instituiu em seu artigo 5º um rol de garantias ao acusado, como: a vedação a tratamento desumano ou degradante (inc. III); Respeito à integridade física e moral do preso (inc. XLIX); Devido processo legal (inc. LIV), com contraditório e ampla defesa (inc. LV); Julgamento por autoridade competente (inc. LIII); Proibição de provas ilícitas (inc. LVI); Proibição de tribunais de exceção (inc. XXXVII); Presunção de inocência até o trânsito em julgado (inc. LVII); e a Individualização da pena, vedação de penas cruéis e perpétuas (incs. XLV–XLVII).

Por sua vez, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) concretiza esse entendimento no art. 1º, ao estabelecer que a execução da pena visa não apenas efetivar a decisão condenatória, mas também “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado” Assim, a finalidade reeducadora da pena está indissociavelmente vinculada ao respeito à dignidade humana.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

Não obstante, insta salientar que tanto na esfera penal quanto na processual penal, coexiste o princípio da dignidade humana. As garantias acima elencadas visam limitar o poder punitivo estatal, possibilitando que os indivíduos não sejam submetidos a condições degradante sob a custódia Estatal. Rogério Lauria Tucci, citando Railda Saraiva no que tange à dignidade humana do preso, afirma que a gravidade do delito jamais pode justificar a adoção de meios repressivos que atentem contra a consciência de uma sociedade democrática, sob pena de o Estado igualar-se moralmente aos próprios criminosos na prática da violência.

Entretanto, conforme observa Izabela Fernandes¹⁹, esses conceitos têm caráter programático, visto que as condições reais da estrutura do regime de privação de liberdade revelam um cenário de degradação estrutural e moral, em que o preso é submetido a condições que anulam sua humanidade, convertendo o cárcere em instrumento de exclusão social. Casos de superlotação, violência institucional e falta de infraestrutura são recorrentes. Episódios emblemáticos, como o de Abaetetuba (PA) — em que uma adolescente foi mantida presa com homens e submetida a abusos sexuais —, ilustram a degradação das garantias constitucionais e a omissão do poder público.

Conforme nos ensina Fragoso (2003, p.41), a sentença penal condenatória, por meio do processo de dosimetria, fixa tanto a extensão da pena quanto as condições de seu cumprimento, competindo ao Estado assegurar a efetividade da execução penal. Cabe-lhe, igualmente, garantir que o condenado não seja submetido a sanção distinta daquela imposta na decisão judicial, evitando, assim, que sofra restrição mais gravosa do que a legalmente determinada, nos. Todavia, a realidade diverge desse cenário. Segundo Assis (2007, p. 75):

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. [...] Desta forma, acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere.

¹⁹ FERNANDES, Izabela Alves Drumond; OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. Violação da dignidade humana em face da precariedade do sistema penitenciário brasileiro. Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 63–82, 2015.

Nessa senda, a realidade do sistema penitenciário brasileiro revela-se em estado de colapso estrutural e moral, marcado pela superlotação, pela insalubridade das celas e pela ausência de políticas públicas efetivas de ressocialização. Conforme destaca Assis (2007), as prisões transformaram-se em ambientes propícios à disseminação de doenças como tuberculose, pneumonia, hepatite e HIV, sendo estimado que cerca de 20% dos presos brasileiros sejam portadores do vírus, em razão da violência sexual e do uso de drogas injetáveis dentro dos presídios.

Além das péssimas condições de saúde, os presos convivem com a falta de assistência médica, a escassez de alimentação adequada e o descumprimento do art. 40, VII, da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), que assegura o direito à saúde como dever do Estado. Assis (2007)²⁰ ressalta que essas condições impõem ao condenado uma “dupla penalização”: a perda da liberdade e o comprometimento de sua integridade física e mental.

No plano dos direitos humanos, a violação é generalizada. Os apenados são submetidos a torturas, espancamentos e castigos físicos, muitas vezes praticados por agentes penitenciários e policiais após rebeliões. Casos emblemáticos, como o massacre do Carandiru (1992), O massacre no complexo Penitenciário Anísio Jobim (2017) e o massacre em Benfica (2004)²¹, evidenciam a impunidade e o despreparo dos agentes do sistema carcerário, que frequentemente recorrem à violência como meio de controle e disciplina.

Outro problema recorrente é a mistura de presos provisórios e condenados, primários e reincidentes, o que favorece a formação de hierarquias criminosas internas e a perpetuação da “lei do mais forte”. A ausência de separação e o controle informal exercido por facções transformam o cárcere em espaço de poder paralelo, onde o Estado se mostra ausente e ineficaz.

A ineficiência do sistema reflete-se ainda na demora na concessão de benefícios legais e na manutenção de indivíduos presos além do prazo de suas penas — situações que configuram constrangimento ilegal e violação ao princípio da legalidade.

²⁰ ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ, Brasília, ano XI, n. 39, p. 74–78, out./dez. 2007.

²¹ O GLOBO. Os maiores massacres em presídios do Brasil. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/os-maiores-massacres-em-presidios-do-brasil-20720978>. Acesso em: 20 out. 2025.

Esse cenário, que será abordado com mais profundidade no próximo capítulo, é consequência direta de um modelo econômico e social excludente, que marginaliza os mais pobres e destina ao cárcere a população oriunda das classes desassistidas. Majoritariamente, os presos brasileiros são pobres, analfabetos e desempregados, sendo o crime, muitas vezes, resultado da falta de oportunidades e do abandono estatal.

CAPÍTULO 3 – O COLAPSO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

3.1. Superlotação e encarceramento em massa.

A partir do acima analisado, nota-se que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta um colapso estrutural caracterizado pela superlotação crônica, pela precariedade das condições das unidades prisionais e pela ineficiência das políticas de reintegração social. Esse cenário evidencia-se, sobretudo, no déficit expressivo de vagas capazes de assegurar aos custodiados condições mínimas de dignidade. O país contabiliza atualmente mais de 850 mil pessoas presas, das quais 94,5% são homens, 70% se autodeclaram negros e 54,8% não concluíram o ensino fundamental, o que revela o recorte de vulnerabilidade social que marca o encarceramento em massa. Ademais, o dado alarmante de 3.091 mortes registradas no sistema prisional, sendo 703 homicídios, reforça a gravidade da crise (BRASIL, 2025).

Segundo informações da TV Senado (2024)²², o Brasil possui um déficit de aproximadamente 230 mil vagas no sistema, sendo que 25% dos detentos são presos provisórios, ou seja, indivíduos que ainda não possuem condenação definitiva. Ainda que o país ocupe a terceira posição mundial em população carcerária, as instalações prisionais brasileiras violam reiteradamente o princípio da dignidade da pessoa humana, seja pela superlotação, pela deficiência nos serviços de saúde e assistência jurídica, seja pela ausência de programas eficazes de ressocialização (BRASIL, 2024).

O Relatório Estatístico do Sistema Penitenciário Nacional – 18º Ciclo SISDEPEN²³, referente ao primeiro semestre de 2025, confirma tal cenário. O Brasil registrava, até junho de 2025, 701.637 pessoas privadas de liberdade em celas físicas, sendo 669.864 homens e 31.773 mulheres, distribuídos entre os sistemas prisionais estaduais, distrital e federal (BRASIL, 2025). O Estado de São Paulo concentrava o maior número de presos (213.401 internos), seguido de Minas Gerais (72.149) e Paraná (41.743), enquanto Roraima (3.209) e Amapá (3.781) apresentavam os menores contingentes.

²²BRASIL. Senado Federal. Política penitenciária está em debate no Senado: Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo. Brasília: TV Senado, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2024/06/politica-penitenciaria-esta-em-debate-no-senado-brasil-tem-a-3a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>

²³BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Relatório Estatístico do Sistema Penitenciário Nacional – 18º Ciclo SISDEPEN (Janeiro a Junho de 2025). Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>

A capacidade total do sistema, estimada em 499.341 vagas, revela um déficit estrutural de 202.296 vagas. Estados como São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul apresentam superlotação crítica, ao passo que apenas o Maranhão registrou leve superávit. Tais números evidenciam a persistência de um modelo prisional superpovoado e insustentável, em flagrante violação ao art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que erige a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Outro dado preocupante refere-se ao número de presos provisórios, que alcança 200.426 indivíduos, representando 28,6% do total da população carcerária. Esse contingente reflete a morosidade processual e o uso excessivo da prisão preventiva, contrariando o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e as recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem reiteradamente condenado o Estado brasileiro pelo encarceramento cautelar desproporcional.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, 384.586 presos encontram-se em regime fechado (54,8%), 111.404 em regime semiaberto (15,8%) e apenas 3.230 em regime aberto (0,5%). Essa distribuição revela a predominância da punição privativa de liberdade em detrimento das penas alternativas, contrariando a finalidade ressocializadora da pena prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

O mesmo relatório aponta a existência de 1.655 pessoas submetidas a medidas de segurança em regime de internação, 336 em tratamento ambulatorial e 925 presos em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), evidenciando um sistema de caráter fortemente punitivo e deficiente em políticas terapêuticas e socioeducativas (BRASIL, 2025). Além disso, constatou-se a presença de 4.235 pessoas detidas em carceragens de delegacias, batalhões e outros órgãos de segurança pública, em situação irregular, visto que tais locais não se enquadram como estabelecimentos penais legalmente adequados, em desacordo com a Lei de Execução Penal e com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela).

Em síntese, os dados oficiais revelam, de maneira incontestável, que o sistema penitenciário brasileiro não cumpre sua função constitucional e humanitária, encontrando-se incapaz de assegurar condições mínimas de existência digna às pessoas privadas de liberdade. A superlotação, o encarceramento provisório em massa e a carência de políticas de reintegração social configuram uma violação sistêmica e permanente da dignidade humana, fundamento essencial do Estado Democrático de Direito.

3.1. A ressocialização

Diante das condições desagradantes que violam o princípio da dignidade humana, que submetem aos custodiados nas instituições penitenciárias brasileiras, questiona-se a validade da pena de prisão como hoje é conhecida. Quando a pena tornou-se privativa de liberdade, principalmente no final do século XIX, tinha como base teórica que seria um meio de conseguir a reforma e a ressocialização do delinquente. Entretanto, o atual cenário contrapõe-se à teoria, onde o ambiente em que ideologicamente reformaria o delinquente e o habilitaria para a ressocialização, é capaz de tornar um pequeno furtador em um grande criminoso, como nos ensina Hans Von Hentig, em sua obra “La Pena”²⁴.

Segundo Bittencourt (2012) Os aspectos do cenário penitenciário imprimem um caráter criminógeno, fatores esses que podem ser divididos em aspectos materiais, sociais e psicológicos. Os fatores materiais dizem respeito às condições que podem exercer efeitos negativos na saúde física dos detentos, a deficiência estrutural, juntamente à má higiene das celas, deficiência na ventilação e a umidade são fatores que contribuem para deteriorar a saúde dos custodiados - em franca violação ao artigo 23 da Constituição Federal. Não apenas a saúde física do preso, a deficiência organizacional tem consequência direta na saúde psicológica do preso, em vista da ausência de atividades que ocupem o seu tempo ocioso, como trabalho, lazer e atividade física.

Sob o ponto de vista psicológico, o ambiente penitenciário acaba favorecendo o desenvolvimento de comportamentos e tendências criminosas, pois o convívio prolongado com outros infratores pode fortalecer a identificação com a cultura do crime. Não por acaso, diversas organizações criminosas surgiram dentro das próprias prisões, como ocorreu com o Primeiro Comando da Capital (PCC), fundado na Casa de Custódia de Taubaté e que, a partir desse ambiente, expandiu-se amplamente dentro e fora dos presídios brasileiros.

No cerne dos fatores sociais, conforme nos ensina Bittencourt (2012), a segregação do preso do seu meio social e a consequente desadaptação resulta a dificuldade de conseguir a reinserção social, o que contribui para que o preso se associe às organizações criminosas – principalmente quando privado de sua liberdade por mais de 2 anos.

Associando os fatores anteriormente expostos, percebe-se que o ambiente penitenciário brasileiro configura-se como um meio essencialmente criminógeno, no qual a ausência de

²⁴ Hans von Hentig, La pena, p. 377, a nota n. 264.

condições adequadas, a superlotação e a falta de políticas efetivas de reintegração social contribuem diretamente para a reprodução da criminalidade e para a fragilidade do processo de ressocialização. Em vez de cumprir sua função educativa e reintegradora, o cárcere acaba por reforçar comportamentos delitivos e promover a marginalização contínua do egresso, ampliando o ciclo de exclusão social e violência.

Conforme estudo da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)²⁵, a taxa média de reincidência criminal no Brasil é de aproximadamente 21% no primeiro ano após a libertação, alcançando 38,9% após cinco anos. Esse levantamento, pioneiro em âmbito nacional, revelou ainda que a reincidência se intensifica conforme o tempo de exposição do indivíduo ao sistema prisional, evidenciando o efeito criminógeno do encarceramento prolongado.

O relatório também destacou que os reincidentes tendem a retornar ao sistema por crimes mais graves, como homicídio, latrocínio, tráfico de drogas e porte ilegal de armas de fogo, o que demonstra o aumento da gravidade dos delitos e a ineficácia das medidas de ressocialização atualmente aplicadas (BRASIL, 2022). Tais constatações reforçam a ideia de que o sistema prisional, em vez de funcionar como instrumento de reeducação e reintegração social, atua como agente catalisador da reincidência, contrariando a finalidade prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal.

3.2. Propostas alternativas: penas alternativas, justiça restaurativa, descriminalização e reformas estruturais.

A crise do sistema penal contemporâneo evidencia a ineficácia da pena privativa de liberdade como instrumento de prevenção e reintegração social. O encarceramento em massa, a reincidência e a degradação humana dos apenados demonstram que o modelo retributivo e punitivista, centrado na privação da liberdade, não alcança os objetivos de ressocialização nem de pacificação social. Nesse cenário, emergem propostas alternativas que buscam romper com

²⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Reincidência Criminal no Brasil – Relatório Preliminar. Brasília: MJSP, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>

esse paradigma, substituindo a lógica do castigo por práticas mais humanas, racionais e eficazes.

As penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade, a restrição de direitos e a limitação de fim de semana, configuram-se como medidas capazes de evitar o contato direto com o ambiente carcerário e de reduzir os efeitos desagregadores da prisão. Previstas na Lei nº 9.714/1998 e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), permitem ao condenado cumprir sua sanção de modo socialmente útil, promovendo a reparação simbólica e prática do dano causado e fortalecendo os vínculos comunitários, o que, por consequência, diminui a reincidência.

Conforme Ferreira (2020), tais medidas refletem um fenômeno de caráter mundial, voltado não apenas à contenção da criminalidade, mas também à recuperação do transgressor e à efetiva ressocialização. As alternativas penais, ao preservarem o contato do condenado com o meio social e familiar, reduzem os efeitos criminógenos da prisão e reafirmam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, como observa a Choukr (2000)²⁶, persiste resistência cultural e institucional à adoção dessas medidas, uma vez que ainda predomina a crença social de que apenas a prisão representa punição legítima. Essa visão conservadora reforça o caráter simbólico do cárcere e dificulta o reconhecimento de alternativas eficazes, que valorizem a dignidade humana e a função social da pena.

Nesse contexto, é importante distinguir as penas substitutivas das penas verdadeiramente alternativas. As primeiras funcionam como sucedâneos da pena privativa de liberdade já imposta, enquanto as segundas são respostas autônomas, aplicáveis diretamente, sem a necessidade de uma pena carcerária anterior. Essa distinção revela uma mudança de paradigma, em que o sistema penal passa a privilegiar a prevenção e a ressocialização, e não apenas a repressão estatal. A reforma da parte geral do Código Penal, em 1984, representou marco relevante nesse processo, ao instituir as penas restritivas de direitos como formas legítimas de sanção, posteriormente ampliadas pela Lei nº 9.714/1998 (REALE JÚNIOR, 1997).

O direito comparado oferece experiências valiosas. No sistema inglês, desde 1972, destaca-se o *community service*, no qual o condenado, mediante consentimento, presta serviços à comunidade sob supervisão judicial, dentro de um plano individualizado. Também são

²⁶ CHOUKR, Fauzi Hassan. Penas alternativas. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 777, p. 453-471, jul. 2000. Reproduzido em: Doutrinas Essenciais de Direito Penal, v. 4, p. 341-366, out. 2010. DTR 2000\416.

aplicadas medidas como o *binding over* (compromisso de boa conduta) e sanções pecuniárias que incluem indenização (*compensation order*), restituição (*restitution order*) e confisco (*deprivation of property*). Já no modelo italiano, ampliado a partir de 1986, surgiram modalidades como liberdade vigiada e prisão domiciliar, que personalizam a execução penal e conferem maior proporcionalidade à resposta estatal (BRASIL, 2000).

Essas experiências demonstram que a alternatividade penal pode conciliar efetividade e humanidade, desde que acompanhada de fiscalização adequada e de políticas públicas voltadas à inclusão social. No entanto, o mesmo estudo ressalta que, mesmo na Europa, as alternativas à prisão ainda ocupam “uma importância média”, revelando-se um “semisuccesso” diante das expectativas dos legisladores, em razão da persistência de uma mentalidade punitivista e da lentidão na mudança institucional (PRADE, 1995)²⁷.

Outra via inovadora é a justiça restaurativa, que substitui a lógica da punição pela lógica do diálogo, da reparação e da reconstrução dos laços sociais rompidos pelo delito. Inspirada em experiências internacionais e incorporada no Brasil pela Resolução nº 225/2016 do CNJ, essa abordagem propõe a responsabilização ativa do infrator, o protagonismo da vítima e a participação da comunidade, buscando restabelecer a harmonia social. Diferentemente da justiça tradicional, que enxerga o crime como violação abstrata da lei, a justiça restaurativa entende o delito como ruptura de relações humanas, demandando soluções baseadas em cooperação e empatia.

A descriminalização de condutas de baixo potencial ofensivo também se apresenta como medida necessária para conter o avanço do encarceramento em massa e reafirmar o princípio da intervenção mínima. Ao retirar da esfera penal comportamentos que podem ser tratados no campo administrativo ou civil, o Direito Penal reduz sua interferência e reforça sua função subsidiária. Essa pauta é recorrente em discussões sobre o porte de drogas para uso pessoal e crimes patrimoniais sem violência, temas amplamente debatidos em tribunais constitucionais e fóruns de direitos humanos.

De acordo com Ghelli, Nunes e Oliveira (2017)²⁸, a aplicação das penas alternativas ao cárcere valoriza o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, promovendo a reeducação e ressocialização do infrator por meio do trabalho e da reintegração comunitária.

²⁷ PRADE, Jean. *Les alternatives à la privation de liberté*. Paris: Dalloz, 1995.

²⁸ GHELLI, Andressa Vieira; NUNES, Geilson; OLIVEIRA, Patrícia Roberta Leite; SILVA, Priscila de Paula. *Penas alternativas: proteção à dignidade da pessoa humana e solução à crise penitenciária*. *Direito & Realidade*, v. 5, n. 3, p. 90–95, 2017

Para os autores, medidas como a prestação de serviços à comunidade têm papel central na reconstrução moral e social do apenado, pois “o indivíduo sente-se novamente útil, responsável e aceito pela sociedade”.

Essas sanções, quando aplicadas corretamente, reúnem o caráter educativo e o punitivo da pena, assegurando a função preventiva sem recorrer à segregação desumana dos presídios. Conforme Bitencourt (2011, p. 230)²⁹, “a superlotação das prisões, o mau estado das instalações e o despreparo do pessoal técnico convertem a prisão em um castigo desumano”. Nesse contexto, a alternativa penal, especialmente a prestação de serviços, reconcilia a sanção com os valores da dignidade, solidariedade e reintegração.

Por sua vez, Ferreira (2020)³⁰ reforça que a efetividade das penas alternativas está vinculada à fiscalização e à adesão social, uma vez que tais medidas exigem “comprometimento comunitário e estrutura estatal para o acompanhamento”. Além de desafogar o sistema carcerário, elas “humanizam o cumprimento da pena, aproximando o condenado da sociedade e permitindo sua real reinserção social”.

Por fim, a efetivação dessas propostas demanda reformas estruturais no sistema de justiça criminal, capazes de alinhar a atuação estatal aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Reformar o sistema penal significa redirecionar o foco do castigo para a prevenção, da repressão para a inclusão e da vingança para a reconstrução social. A raiz da criminalidade não está na ausência de penas, mas na desigualdade, exclusão e ausência de oportunidades.

Assim, as penas alternativas, ao lado da justiça restaurativa, da descriminalização e das reformas institucionais, devem ser compreendidas como estratégias complementares para um Direito Penal mínimo e humanizado, que preserve o valor da pena sem sacrificar a dignidade do ser humano.

²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

³⁰ FERREIRA, Rayanne Alves. *A efetividade da aplicação das penas alternativas como forma de ressocialização e garantia da dignidade humana*. Goiânia: PUC Goiás, 2020

CAPÍTULO 4 - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO NORTEADOR DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

4.1. A dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituindo-se em valor supremo que orienta todo o ordenamento jurídico. A dignidade não é mera abstração filosófica, mas um valor jurídico-normativo, que deve ser observado em todas as esferas do Estado e que irradia efeitos sobre a política criminal e penitenciária. Conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet³¹, a dignidade humana é “irrenunciável e indissociável da própria condição de pessoa, mesmo quando o direito não a reconhece”, razão pela qual a efetividade de seus preceitos depende de ações concretas que garantam a integridade física, moral e psíquica do indivíduo.

No contexto prisional, esse princípio impõe limites ao poder punitivo do Estado, exigindo que o condenado seja tratado como sujeito de direitos e não como mero objeto da sanção. A pena, embora necessária à manutenção da ordem social, deve se submeter a critérios de humanidade, proporcionalidade e finalidade ressocializadora. O art. 5º, XLIX, da Constituição reforça tal entendimento ao dispor que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Assim, a proteção da dignidade humana funciona como norte ético e jurídico da execução penal, vinculando o Estado à obrigação de garantir condições mínimas de existência digna mesmo àqueles que cumprem pena privativa de liberdade.

4.2 A violação da dignidade humana no sistema prisional brasileiro

Apesar da consagração constitucional, a realidade carcerária brasileira revela a distância entre o texto normativo e a prática institucional. O país ostenta uma das maiores populações

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 40

prisionais do mundo, ultrapassando 800 mil pessoas, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2025). O déficit de vagas, a insalubridade, a superlotação e a ausência de assistência material e médica são fatores que evidenciam a falência estrutural do sistema e configuram verdadeiras violações aos direitos humanos.

De acordo com o Relatório de Reincidência Criminal no Brasil (SENAPPEN, 2025), aproximadamente 38,9% dos egressos retornam ao cárcere em até cinco anos, o que demonstra o fracasso das prisões como instrumento de reeducação e reinserção social. Essa realidade confirma o diagnóstico de André Barros da Cruz, para quem a precariedade do sistema prisional “não contribui em nada para a ressocialização dos presos, mas sim para a sua degradação moral e psicológica”.

A violação à dignidade humana nas prisões brasileiras também se manifesta em práticas como a tortura, a falta de acesso à educação, à saúde e ao trabalho, além do tratamento desumano a mulheres gestantes e a pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade. Tais situações configuram afronta direta ao Pacto de San José da Costa Rica (1969) e às Regras de Mandela (ONU, 2015), que determinam que toda pessoa presa deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

4.3. A dignidade humana como vetor da política de ressocialização

A efetividade do princípio da dignidade humana no sistema prisional pressupõe a adoção de políticas públicas voltadas à ressocialização e à prevenção da reincidência. O art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Assim, a função da pena ultrapassa o viés meramente retributivo, devendo priorizar a reintegração social e o desenvolvimento humano do apenado.

Rayanne Ferreira (2020)³² observa que o sistema prisional brasileiro, tal como se encontra, contraria frontalmente o princípio da dignidade humana, pois a privação de liberdade, nas condições atuais, converte-se em degradação da pessoa e negação de qualquer possibilidade de reconstrução moral ou social. A autora defende que as penas alternativas e as medidas de

³² FERREIRA, Rayanne Alves. *A efetividade da aplicação das penas alternativas como forma de ressocialização e garantia da dignidade humana*. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020

caráter restaurativo constituem expressão prática desse princípio, pois buscam responsabilizar o infrator sem desumanizá-lo, preservando sua autonomia e seu potencial de reabilitação.

A noção de justiça restaurativa, presente em experiências como as da Noruega, reforça a ideia de que o respeito à dignidade humana é o melhor caminho para reduzir a criminalidade e promover uma justiça verdadeiramente eficaz. Maciel e Lelis (2024)³³ ressaltam que a Noruega alcançou baixíssimos índices de reincidência porque “trata o infrator com respeito, investindo em educação, trabalho e apoio psicológico, reconhecendo-o como parte da sociedade e não como seu inimigo”.

Assim, observa-se que um sistema penitenciário orientado pelo princípio da dignidade humana deve priorizar a reabilitação, substituindo o paradigma punitivista pelo paradigma humanitário e inclusivo, no qual a pessoa privada de liberdade é vista como um ser em potencial de transformação.

4.4. A responsabilidade estatal e o dever de efetividade

O Estado brasileiro, ao assumir o monopólio do poder punitivo, torna-se também responsável pela integridade e pela vida daqueles que estão sob sua custódia. Essa responsabilidade decorre não apenas do texto constitucional, mas também dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil perante organismos como a ONU e a OEA. A omissão estatal diante da precariedade prisional constitui violação direta ao princípio da dignidade humana e ao dever de proteção da pessoa sob custódia, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347/DF, que declarou o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro.

Para superar esse quadro, é imprescindível repensar o modelo punitivo vigente, investindo em educação prisional, programas de trabalho e acompanhamento psicológico, além de incentivar penas e medidas alternativas aos crimes de menor potencial ofensivo. Como conclui Barros da Cruz, “a dignidade humana deve servir como parâmetro para toda política criminal, sob pena de o Estado, ao punir, tornar-se ele próprio o violador da lei”.

³³ MACIEL, Antonio Charles Nascimento; MACIEL, Fabiano Barbosa; LELIS, Henrique Rodrigues. *Penas alternativas como solução para o sistema carcerário: um estudo comparado entre Brasil e Noruega*. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)*, São Paulo, v. 10, n. 12, p. 2767–2772, dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i12.17584>

4.5. Considerações finais

O princípio da dignidade humana, quando aplicado de forma concreta, revela-se como o eixo estruturante de uma política penal democrática e humanizada. A sua observância impõe que o sistema prisional deixe de ser um espaço de exclusão e sofrimento e se converta em ambiente de reconstrução da cidadania.

A efetividade desse princípio depende, portanto, da articulação entre o Estado e a sociedade civil, com ações coordenadas que envolvam reforma estrutural dos presídios, fortalecimento das Defensorias Públicas, formação de servidores penitenciários e ampliação das alternativas à prisão. Somente a partir de uma perspectiva que valorize o ser humano em todas as suas dimensões será possível reconstruir um sistema penal compatível com os valores constitucionais do Estado Democrático de Direito e com o ideal de justiça social.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que o sistema prisional brasileiro vive uma crise estrutural e moral que compromete sua legitimidade perante os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. A pena privativa de liberdade, concebida como instrumento de reeducação e reintegração, foi convertida em mecanismo de degradação humana e de reprodução da exclusão social. O cárcere, nas condições atuais, deixa de servir à prevenção do delito e à proteção da sociedade, passando a perpetuar ciclos de violência, miséria e reincidência.

Constatou-se que o princípio da dignidade da pessoa humana deve atuar como parâmetro e limite do poder punitivo estatal, impondo ao Estado o dever de assegurar condições mínimas de integridade física, psíquica e moral ao apenado. A dignidade humana não se extingue com a condenação; ao contrário, ela deve orientar toda a execução penal, servindo como medida de justiça e de civilidade. A violação sistemática desse princípio no contexto prisional revela o distanciamento entre o texto constitucional e a prática estatal, comprometendo o próprio ideal de Estado Democrático de Direito.

Verificou-se ainda que o modelo punitivo tradicional, centrado na retribuição e na segregação, é incapaz de cumprir sua função ressocializadora. As políticas públicas voltadas ao encarceramento em massa mostraram-se ineficazes e dispendiosas, enquanto as penas alternativas e a justiça restaurativa se apresentam como caminhos mais humanos e eficazes na reconstrução da cidadania e na redução da reincidência. Experiências internacionais, como a da Noruega, demonstram que a valorização do indivíduo e o respeito à dignidade são fatores decisivos para o sucesso das políticas penais.

Dessa forma, conclui-se que a efetividade da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro exige uma profunda reformulação do modelo punitivo vigente. É indispensável que o Estado promova reformas legislativas e estruturais que priorizem a reintegração social, o trabalho, a educação e o tratamento digno do apenado. Somente por meio de um sistema penal humanizado — comprometido com os valores constitucionais e com a proteção da pessoa humana — será possível transformar o cárcere em instrumento de justiça e reconstrução, e não de desumanização e exclusão.

Este trabalho não se limita a expor a crise do sistema carcerário, mas busca contribuir para o avanço da doutrina jurídica ao propor uma leitura integrada entre o Direito Constitucional e o Direito Penal, colocando a dignidade da pessoa humana como parâmetro hermenêutico e critério de legitimidade da pena. Assim, a pesquisa reafirma que o verdadeiro desafio do Estado Democrático de Direito é compatibilizar o poder punitivo com os direitos fundamentais, superando a lógica retributiva em direção a um modelo penal restaurativo e humanitário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ueliton Santos de; **FERREIRA**, Fábio Félix. *Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro*. Revista de Políticas de Desenvolvimento Social, v. 4, n. 1, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.17267/2317-3394rpds.v4i1.537>.

ASSIS, Rafael Damaceno de. *A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro*. Revista CEJ, Brasília, ano XI, n. 39, p. 74–78, out./dez. 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). *Reincidência Criminal no Brasil – Relatório Preliminar*. Brasília: MJSP, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). *Relatório Estatístico do Sistema Penitenciário Nacional – 18º Ciclo SISDEPEN (Janeiro a Junho de 2025)*. Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Política penitenciária está em debate no Senado: Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo*. Brasília: TV Senado, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2024/06/politica-penitenciaria-esta-em-debate-no-senado-brasil-tem-a-3a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 5 nov. 2025.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Penas alternativas*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 777, p. 453–471, jul. 2000. Reproduzido em: *Doutrinas Essenciais de Direito Penal*, v. 4, p. 341–366, out. 2010. DTR 2000\416.

FERREIRA, Rayanne Alves. *A efetividade da aplicação das penas alternativas como forma de ressocialização e garantia da dignidade humana*. Goiânia: PUC Goiás, 2020.

FERNANDES, Izabela Alves Drumond; **OLIVEIRA,** Paulo Eduardo Vieira de. *Violação da dignidade humana em face da precariedade do sistema penitenciário brasileiro*. Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 63–82, 2015.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FONSECA, Carlos E. P.; **RUAS,** João E. *O método APAC*. UNIFAFIBE, 2016.

GHELLI, Andressa Vieira; **NUNES,** Geilson; **OLIVEIRA,** Patrícia Roberta Leite; **SILVA,** Priscila de Paula. *Penas alternativas: proteção à dignidade da pessoa humana e solução à crise penitenciária*. Direito & Realidade, v. 5, n. 3, p. 90–95, 2017.

HENTIG, Hans von. *La pena*. Madrid: Editorial Reus, 1954.

KAUFMANN, Hilde. *Principios del Derecho Penal*. Buenos Aires: Depalma, 1981.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

MACHADO, Ana E. B. et al. *Sistema penitenciário brasileiro: origem, atualidade e exemplos funcionais*. FHD, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, jul. 2000.

O GLOBO. *Os maiores massacres em presídios do Brasil*. Rio de Janeiro, 20 out. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/os-maiores-massacres-em-presidios-do-brasil-20720978>. Acesso em: 5 nov. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o princípio da dignidade humana*. In: *Dos princípios constitucionais – Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2000.

PRADE, Jean. *Les alternatives à la privation de liberté*. Paris: Dalloz, 1995.

REIS, Carine Delgado Caúla. *A dignidade da pessoa humana como limite ao exercício da liberdade de expressão*. In: *Direito Constitucional*, Caderno 3. São Paulo: Malheiros, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.